

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 12991/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Recurso de Revisão

Recorrente: Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSOS DE REVISÃO. Inspeção especial de acompanhamento de gestão. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP). Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP. Falhas na transparência de informações. Descumprimento de decisão singular emanada desta Corte de Contas. Falecimento de um dos responsáveis. Impossibilidade da aplicação de sanção de caráter personalíssimo. Possibilidade de reparação de dano causado ao erário pelo Espólio e/ou sucessores, até o limite do patrimônio transferido. Despesas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento. Recursos de Reconsideração. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento das irresignações. Outras preliminares suscitadas. Rejeição. Mérito. Insurgência quanto ao julgamento irregular, à multa aplicada e ao débito imputado. Razões recursais suficientes para modificação parcial. Redução do débito imputado e das multas aplicadas. Provimento parcial. Manutenção dos demais termos da decisão. Recurso de Revisão. Pressupostos recursais não preenchidos. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00529/22**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pelo INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP (Documento TC 28019/22 – fls. 67605/75897), em face do Acórdão APL - TC 00199/21 (fls. 62691/62765), lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no primeiro semestre de 2019, no âmbito do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), localizado no Município de Santa Rita, gerido pela Organização Social recorrente.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 12991/19

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos (fls. 62691/62765):

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12991/19**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP, para operação do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **RS19.073.790,05** (dezenove milhões, setenta e três mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos), relacionadas à gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), Contrato 488/2018, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), de seu Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), do Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87) e do Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62);

II) IMPUTAR DÉBITO de **RS19.073.790,05** (dezenove milhões, setenta e três mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos), valor correspondentes a **346.103,97 UFR-PB⁷** (trezentos e quarenta e seis mil, cento e três inteiros e noventa e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao ESPÓLIO e/ou SUCESSORES de seu então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), ao Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87), e ao Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$190.737,90 (cento e noventa mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa centavos) cada uma, valor correspondente a **3.461,04 UFR-PB** (três mil, quatrocentos e sessenta e um inteiros e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social **INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP** (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao Diretor Administrativo, Senhor **HENALDO VIEIRA DA SILVA** (CPF: 329.978.841-87), e ao Diretor Financeiro, Senhor **MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ** (CPF: 053.256.087-62), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFL, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Irresignados, o recorrente, **INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP** (Documento TC 45694/21 – fls. 62769/67411) e o Senhor **MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ** (Documento TC 54504/21 – fls. 67467/67476) interpuseram Recursos de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão proferida, tendo este Tribunal decidido, através do Acórdão APL – TC 00599/21 de 15/12/2021 (fls. 67506/67539):



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12991/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recursos de Reconsideração interpostos pelo INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP e pelo Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ, em face do Acórdão APL - TC 00199/21, lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no primeiro semestre de 2019, no âmbito do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), localizado no Município de Santa Rita, gerida pela Organização Social e Diretor recorrentes, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) Preliminarmente:

- a. **CONHECER** dos recursos interpostos, quanto à legitimidade e tempestividade;
- b. **REJEITAR** as preliminares de ausência de citação/cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva suscitadas pelo Senhor MÁRIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ;

2) No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para considerar parcialmente esclarecida a mácula referente a transferências bancárias não justificadas, cujo montante de R\$165.000,00 deve ser excluído das despesas irregulares, repercutindo por consequência, nos valores do débito imputado e das multas aplicadas, de forma que o Acórdão recorrido passa a ter a seguinte redação quanto aos itens I, II e III:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$18.908.790,05** (dezoito milhões, novecentos e oito mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos), relacionadas à gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), Contrato 488/2018, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), de seu Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), do Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87) e do Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62);

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 12991/19

II) IMPUTAR DÉBITO de R\$18.908.790,05 (dezoito milhões, novecentos e oito mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos), valor correspondentes a **343.109,96 UFR-PB¹** (trezentos e quarenta e três mil, cento e nove inteiros e noventa e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao ESPÓLIO e/ou SUCESSORES de seu então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), ao Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87), e ao Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$189.087,90 (cento e oitenta e nove mil, oitenta e sete reais e noventa centavos) cada uma, valor correspondente a **3.431,1 UFR-PB** (três mil, quatrocentos e trinta e um inteiros e um décimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87), e ao Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva; e

IV) MANTER incólumes os demais termos da decisão recorrida (itens IV, V, VI e VII).

Depois de examinados os elementos do presente Recurso de Revisão, a Auditoria lavrou relatório (fls. 75909/75942), concluindo:

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Auditoria opina que a pretensão revisional não merece acolhimento, porquanto o Recurso não preenche os requisitos estabelecidos no Regimento Interno desta Corte de Contas em relação ao mérito, conforme detalhadamente explicitado ao longo deste Relatório. Ainda assim, tendo em vista a análise realizada, de fato, reiteramos nossa posição no sentido de entender que não há quaisquer novas informações e/ou documentos capazes de alterar a decisão proferida por meio do Acórdão APL-TC 00599/21.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 75945/75951), opinou nos seguintes moldes:

Ementa: RECURSO DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NO BOJO DO PROCESSO DE INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO A QUALQUER UM DOS REQUISITOS DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE ELEMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. EM PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de **Recurso de Revisão** interposto pelo Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP, protocolado sob o doc. nº 28019/22, em face da **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00599/21**, lavrado em sede de Recurso de Reconsideração nos autos de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão.

[...]

Destarte, não sobrevieram aos autos quaisquer elementos capazes de provocar modificação da decisão recorrida.

Ex positis, opina esta Representante Ministerial:

- **EM PRELIMINAR**, pelo não conhecimento da Revisão em apreço, em face do não atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 35 da Lei Orgânica desta Corte;
- **CASO ULTRAPASSADA A PRELIMINAR SUSCITADA, NO MÉRITO**, pelo não provimento do Recurso, devendo permanecer inalteradas a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (fls. 75952/75953).



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Revisão:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º. No caso de alegação da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso.

§ 2º. A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por meio de decisão definitiva proferida por Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no próprio Recurso de Revisão.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP mostra-se **partes legítima** para a sua apresentação.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

O Recurso de Revisão foi apesentado em 24/03/2022 (fls. 75887/75895), portanto, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão recorrida que se deu em 22/12/2021 (fls. 67540/67541).

Sobre os fundamentos necessários para interposição do recurso cabe destacar o entendimento do Órgão Técnico sobre a matéria (fl. 75912):

Ocorre que foram anexadas aos autos mais de 8.000 folhas, não se esclarecendo quais foram os documentos novos juntados e, sobretudo, por que o Requerente não pode fazer uso desses documentos à época do julgamento - conforme requer o § 1º do mesmo Art. 237 - uma vez que não houve conhecimento de nenhuma situação superveniente.

Ou seja, de pronto, resta claro que o Recurso não foi devidamente fundamentado em nenhum dos fatos taxativamente listados nos incisos do Art. 237 do RI/TCEPB, não merecendo, portanto, conhecimento.

Mesmo assim, conforme será detalhadamente exposto a seguir, tendo em vista o dever de diligenciamento deste Órgão Técnico e, especialmente, para que não surjam dúvidas e questionamentos, analisamos pormenorizadamente o Recurso interposto, bem como todos os anexos juntados pelo Requerente. Após esta análise, concluímos que, de fato, não houve apresentação de nenhum documento novo com eficácia de prova produzida, tendo ocorrido, na verdade, o reenvio de evidências, bem como a repetição dos argumentos ofertados nas defesas anteriores.

O que se deduz é que, por meio da interposição deste Recurso de Revisão, o IPCEP tentou reencaminhar documentos já juntados aos autos e reforçar explicações já expostas, quase como uma nova defesa, pretensão que não guarda sintonia com a fase processual atual.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 12991/19

Já o Ministério Público de Contas assim se posicionou (fl. 75947):

Este Eg. Tribunal, enfocando a questão sob o prisma de sua esfera de competência, também listou de forma restritíssima, em seu Regimento Interno, as hipóteses de cabimento do recurso em causa, as quais devem estar fundadas, *in verbis*:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, no prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Como se observa, as hipóteses de cabimento da revisão devem obedecer a requisitos bem específicos.

Portanto, essencial que sejam observados esses requisitos para se decidir pelo conhecimento, ou não, do recurso. Sendo assim, o interessado em recorrer deverá demonstrar, de plano, o atendimento a algum dos requisitos acima delineados, sob pena de não conhecimento da peça recursal.

No caso em apreço, os documentos trazidos aos autos pelo recorrente não se caracterizam como documento novo nem se fundamentam em erro de cálculo para efeito de recurso de revisão, porquanto poderiam ter sido obtidos normalmente e juntados ao feito no curso da instrução processual, não tendo sido demonstrada a efetiva impossibilidade de assim o fazer.

A propósito, veja-se o que preceitua o parágrafo primeiro do citado art. 237 do Regimento Interno desta Corte:

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12991/19***MÉRITO**

Mesmo entendendo não caber conhecimento ao recurso, o Órgão de Instrução examinou os argumentos e documentos acostados, se pronunciando por cada item em separado (fls. 75913/75941):

Item do Acórdão	Irregularidade
2	Diferenças verificadas nos estoques do Hospital no valor de R\$3.028.491,53;

Assim se pronunciou o Requerente:

Insigne Relator, em linhas gerais, sobre o item apontou o Corpo Auditor (fls. 58664/ 58665) que no software de controle de estoques há estoques de materiais e medicamentos, no entanto, no balancete de verificação do Hospital Metropolitano até 30/06/2019, NÃO APRESENTA qualquer valor registrado sobre estes materiais.

Em sede de relatório de recurso de reconsideração (fl. 67435) a Auditoria reconhece que houve a correção contábil, por meio da retificação dos balanços patrimonial (posição em 30/06/2019 e em 31/12/2019), o que se fez constar VALORES DE ESTOQUE EM CONSONÂNCIA COM O QUE INDICAVA O SISTEMA TI MED.

É importante mencionar que, no âmbito do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, havia um rigoroso e moderno controle de estoque, cuja informações geracionais eram passíveis de auditagem, necessárias a correta identificação de todo o gasto público questionado, sendo possível observar: data de entrada da mercadoria, data de emissão da nota fiscal, número da nota fiscal, nome do fornecedor do insumo, CNPJ/CPF do mesmo, série, ordem de fornecimento (Documento TC nº 66364/19, fls. 49840/49913).

Pois bem. Como dito alhures, houve a devida correção contábil do estoque no balanço patrimonial, pois, a atual gestão do IPCEP diligenciou no sentido de que a atual contabilidade do Instituto, de posse das informações oficiais, do sistema TI MED, inclusive os dados constantes desse processo, retificou-se o balanço para que este pudesse espelhar a realidade afastando assim a eiva que dá lastro à vultosa imputação de débito nesse processo de Inspeção Especial de Contas Públicas.

Excelência, seguem em anexo (Doc. 1) o balancete com a devida correção (art. 08, IN nº 2003 da RFB), demais a mais, os seguintes documentos complementares, a saber: notas fiscais, comprovantes de pagamento de material médico (Doc. 2).

Após, o Requerente argumenta que a ausência de registro contábil de estoques no balanço não tem o condão para imputação de débito, tratando-se de natureza de falta formal.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 12991/19

Cita, então, julgados do TCE-MG, do TCE-MS e do TCE-SC. Conclui pedindo pela revisão da eiva sem imputação de débito ou multa pecuniária.

4.1.1 Entendimento da Auditoria

O Requerente cita o Doc. 1 (fls. 67.674 a 6.696) e o Doc. 2 (fls. 67.697 a 67.729) como evidência para reforma deste item. O Doc. 1 é o mesmo já acostado anteriormente a estes autos às fls. 62.853 a 62.875. Já o Doc. 2 apresenta notas fiscais e comprovantes de pagamento de material médico que perfazem o montante de R\$ 37.081,12, contudo, não foi esclarecida qual relação estes documentos possuem com a eiva aqui relatada e como poderiam ser usados como evidência para afastamento da irregularidade.

4.2 IRREGULARIDADES

Item do Acórdão	Irregularidade
3	Falta de regularidade fisco-tributária do ISS;
4	Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perpez R\$ 97.413,51;

Sobre a regularidade tributária o Requerente se pronunciou da seguinte forma:

Quanto a **regularidade tributária (ISS)** o Auditoria a Auditoria questionou (fls. 58708) a ausência de regularidade fiscal do IPCEP com relação ao Município de Santa Rita, onde deveria haver o recolhimento do ISS pelos serviços ali prestados. Esta Corte, sobre o tema entendeu que (fl. 62720) "o fato colabora para o reconhecimento da ausência de higidez fiscal no período fiscalizado, com aplicação de multa".

Permissa vênia, após a obtenção dos documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, resumidamente, esclarece-se que os pagamentos eram realizados através do Banco do Brasil, sendo realizados através de transferência mensal pelo nosocômio, que comprovam o efetivo recolhimento e a higidez fiscal (**Doc. 3 e 4**), [...].

Dessa forma, foi pedida a revisão da eiva, uma vez que, supostamente, foi comprovado nos autos o recolhimento do ISS.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

Já quanto o pagamento de despesas com encargos financeiros e multas, o Requerente argumentou no seguinte sentido:

[...]

Neste ponto, cumpre-nos frisar que tanto a auditoria, quanto o MP de Contas, quanto este d. Relator ao usar o parecer do MP como razões de decidir fl. 62721), entenderam e consignaram nos autos que a responsabilidade pelo suposto ilícito seria pessoal aos gestores responsáveis, devendo, portanto, ser afastada a responsabilidade do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP.

Analisando os acórdãos levados nos autos, em especial, o Acórdão APL-TC 00199/21 (fls. 62691 – 62765), houve na parte dispositiva a consignação de imputação de débito ao Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP o valor de R\$ 97.413,51 (noventa e sete mil quatrocentos e treze reais e cinquenta e um centavos) título de multas e juros, sem que houvesse nos autos qualquer fundamento tanto pela auditoria, quanto pelo MP de contas nem pelo próprio Relator – para imputação solidária do débito à pessoa jurídica IPCEP, de forma, portanto, pede-se a revisão para que seja excluído afastamento da referida imputação de débito.

Após, cita o Art. 135 do CTN, bem como o Acórdão APL-TC 00171/19 (Processo TC 7147/16), o Parecer Nº 01617/19 (Processo TC 2490/17), e um precedente do TCU (TCU 00982520118, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 09/07/2014) para embasar o seu pedido de revisão do julgado para exclusão do montante de R\$ 97.413,51 imputado ao IPCEP, visto que a responsabilidade por eventual ilícito seria dos gestores e não da pessoa jurídica.

4.2.1 Entendimento da Auditoria

Em relação ao ISS, o requerente afirma que comprovou nos autos o recolhimento do ISS após a apresentação de documentos novos. Primeiramente, não foi esclarecido por que não havia acesso a tais documentos em fase anterior do processo, visto que tais documentos já existiam e deveriam fazer parte da prestação de contas da Organização Social.

Porém, ultrapassada esta fase, analisando os documentos em si, apenas reafirmamos a ausência de organização da OS e a falta de hígidez fiscal. O que os documentos comprovam é que os pagamentos foram realizados em atraso, com pagamento adicional de juros e multas,



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

conforme documento de fl. 67.732 e a listagem de débitos fornecida pela Secretaria de Finanças do município de Santa Rita (fls. 67.735 a 67.736).

Além disso, foram juntadas diversas guias de recolhimento de ISS (fls. 67.738 a 67.754) sem os devidos comprovantes de pagamento. Somente foram juntadas as guias em conjunto com os comprovantes às fls. 67.755 a 67.790. Esses pagamentos, entretanto, perfazem o montante de somente R\$ 72.296,30, **incluindo juros e multas**.

Quanto à irregularidade referente ao pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfez R\$ 97.413,51, nenhum novo documento foi acostado aos autos, não merecendo, portanto, revisão da eiva.

Dito isto, resta claro que havia falta de regularidade tributária, além de desorganização administrativa, culminando na necessidade de pagamentos de juras e multas devido aos atrasos. Permanece inalterada a irregularidade.

4.3 IRREGULARIDADE:

Item do Acórdão	Irregularidade
5	Inconsistências contábeis no valor de R\$ 17.302,91;

O Requerente assim se pronunciou:

[...] Este Egrégio Tribunal de Contas, permissa vênia, fora levado a erro, quando afirmou (fl. 62722) que "não se trata de despesa específica autorizada pelo interventor, mas sim de ausência de comprovação de saldo declarado", conquanto, não é o que se vê nas provas apresentada aos autos, pois, houve autorizações específicas do Senhor Interventor Lúcio Landim Batista da Costa autorizando a despesa [...].

Nesse sentido, afirma-se que todas as despesas constantes do Fundo Fixo eram auditáveis e autorizadas pelo Interventor Lúcio Landim Batista da Costa, constando dos autos, os comprovantes das despesas, inexistente eiva material relevante.

Sabe-se que no sistema de fundo fixo de caixa, define-se uma quantia fixa que é fornecida ao responsável pelo fundo, suficiente para os pagamentos em diversos dias de despesas miúdas e de pronto-pagamento. É o caso do item em vista.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12991/19*

De mais a mais, d. Conselheiro, o chamado Fundo Fixo (Caixinha) conforme se pode comprovar às fls. 45172 e (Docs. 5 e 5.1), servia unicamente para amparar pequenas despesas administrativas que ocorriam no dia a dia, de forma que para dar agilidade à administração do hospital era liberado um pequeno valor mensal, cuja prestação de contas encontrar-se-á indexada nos autos nesta oportunidade (Doc. 5):

Não há de se falar em imputação de débito, quando há comprovação robusta, por meio de documentação fiscal, que os importes tratados a título de fundo fixo, foram de fato, ligados as pequenas despesas administrativas que ocorriam no dia a dia no nosocômio, restam harmônicos os valores, a comprovação fiscal e a demonstrando de onde foram aplicado os recursos questionados, deve-se ser revisada a imputação em tela.[...]

4.3.1 Entendimento da Auditoria

Do mesmo modo para este item, o Recorrente não informa quais documentos novos foram apresentados e por que não houve apresentação anterior, uma vez que se trata de um simples esclarecimento da inconsistência contábil apontada, a ser apresentada juntamente com a respectiva prestação de contas, se fosse o caso.

Nada obstante, analisamos os documentos juntados às fls. 67.791 a 69.164, supostamente referentes a esta eiva. Salienciamos que várias folhas se encontram ilegíveis, impedindo a apreciação. Além disso, destacamos que as fls. 67.915 a 67.962 (repetidas às fls. 68.966 a 69.053) e 67.970 a 68.002, são meras cópias de documentos já juntados anteriormente a estes autos às fls. 45.172 a 45.221 e 54.696 a 54.728. Sendo assim, resumimos abaixo o que nos **parece** novo:

- a)** Fls. 67.791 a 67.842: referente a suposta prestação de contas do fundo fixo do mês de janeiro de 2019, cuja listagem indica despesas no montante de R\$ 4.409,91;
- b)** Fls. 67.843 a 67.869: referente a suposta prestação de contas do fundo fixo do mês de fevereiro de 2019, cuja listagem indica despesas no montante de R\$ 1.095,03;
- c)** Fls. 67.875 a 67.881: referente a suposta prestação de contas do fundo fixo do mês de março de 2019, cuja listagem indica despesas no montante de R\$ 562,88;
- d)** Fls. 67.887 a 67.912: referente a suposta prestação de contas do fundo fixo, também, do mês de março de 2019, cuja listagem indica despesas no montante de R\$ 3.048,72;

Nota-se que, com aparência de inovação, foram disponibilizadas supostas prestações de contas para despesas do fundo fixo de três meses, sendo que para o mês de março

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12991/19*

constam duas prestações com valores distintos. Além disso, para o restante dos documentos juntados (Anexos 8 a 13 às fls. 68.003 a 69.164, exceto as fls. 68.966 a 69.053, que são repetidas) não foi possível concluir qual seria a correlação com a irregularidade em tela.

Dito isto, resta claro que a revisão desta eiva não merece ser acatada, em primeiro lugar porque não atende os requisitos de admissibilidade impostos pelo Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, e, ainda assim, porque os documentos apresentados não a esclarecem. Importante também lembrar que a própria SES solicitou a devolução dos valores por meio de relatório emitido pela CAFA (fl. 58.910).

4.4 IRREGULARIDADE:

Item do Acórdão	Irregularidade
6	Diferenças não comprovadas com folha de salários no valor de R\$ 440.609,34;

Assim se pronunciou o Requerente:

[...] Essa Corte de Contas (fls. 62723/2724) nos moldes do entendimento do Relator, entendeu, data vênia, equivocadamente que "diante da insuficiência dos esclarecimentos, que se afiguram por demais genéricos, acompanho a conclusão da Auditoria, sendo cabível o ressarcimento dos valores pagos sem o devido esclarecimento".

É necessário rememorar que o MP de Contas, apesar de admitir que parte dos valores estaria sendo esclarecido, ressalva que os valores maiores não discriminam quem seriam os credores das verbas salariais (férias – Documento TC. 78620, f. 377).

Conquanto, para clarear o item, excluindo qualquer dúvida quanto a regularidade do pagamento realizado, o atual setor de Recursos Humanos do IPCEP elaborou relatório pormenorizado das folhas de pagamento de abril e maio de 2019, detalhando um a um todos os colaboradores do Hospital Metropolitano, bem como as verbas a que tinham direito, tanto verbas salariais, quanto férias e verbas rescisórias, restou demonstrando cabalmente todos os pagamentos realizados no período conforme documento em anexo (Doc. 6), fato que elide a irregularidade apontada.

Desta forma, se o motivo da imputação de débito era a ausência de explicações, esse ponto foi completamente resolvido, tendo em vista as

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12991/19*

comprovações um a um, quem, quando e quanto se recebeu do Hospital Metropolitano. Além do mais, consta nos autos, todos os contracheques do período e ainda todos os demonstrativos de férias e rescisões trabalhistas, de forma a permitir que o corpo auditor do TCE-PB afira a legalidade de todos os pagamentos realizados.

Há nos autos todos as ordens de pagamento relacionada ao presente item, em nome da eventualidade, rememora-se a jurisprudência do TCU, que anda no sentido de que "a despesa pode ser considerada regular, se houver outros elementos disponíveis nos autos que comprove sua regularidade" (TCU. Acórdão nº. 6190/2019. Tomada de Contas Especial TCE, Relator: Marcos Bemquerer. 2 Câmara. 30/07/2019). [...]

4.4.1 Entendimento da Auditoria

Novamente aqui o recurso não foi fundamentado no Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que não foram indicados quais documentos novos foram juntados e que seriam suficientes para esclarecer definitivamente a eiva. Além disso, a grande maioria das mais de duas mil páginas de documentos anexadas relacionadas a este item (fls. 69.165 a 71.842) já havia sido apresentada anteriormente, às fls. 63.745 a 66.420, já tendo sido analisadas, portanto, por este Órgão Auditor, não cabendo revisão.

4.5 IRREGULARIDADE:

Item do Acórdão	Irregularidade
9	Transferência não justificada: ausência de justificativa para a transação no valor de R\$ 145.902,28 ocorrida em 22/03/2019;

Assim se manifestou o requerente:

[...] Pois bem. Conforme postulado consignado nos autos pelo Relator (fl. 62727), de que "havendo indicação das contas de débito e de crédito dos valores transferidos, ambas titularizadas pelo IPCEP" não há de se falar em imputação de débito, demonstrarse-á, de forma inequívoca, a remessa e restituição do valor global de R\$ 145.902,28,

Verdadeiramente, embora não seja usual e recomendado, houve uma transferência interbancária entre Hospital Geral de Mamanguape e o Hospital

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12991/19*

Metropolitano no valor de R\$ 145.902,28 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e dois reais e vinte e oito centavos), em março de 2019, para que hospital de Mamanguape quitar a GPS do Hospital Metropolitano-Santa Rita, segue guia [...]:

Momento seguinte, no dia 22 de março, a administração do Hospital Metropolitano-Santa Rita restituiu o valor à conta do Hospital de Mamanguape, o valor que havia tomado de "empréstimo", conforme comprovante [...]

Após, foram copiados diversos extratos supostamente comprovando os débitos e créditos nas contas do IPCEP e concluindo-se que os esclarecimentos comprovam o caminho e o emprego dos valores questionados.

4.5.1 Entendimento da Auditoria

Nenhum novo documento ou nenhuma nova explicação foram ofertados para o item em questão. O recorrente apenas corrobora o entendimento exarado anteriormente por esta Auditoria ao confirmar as transferências, injustificadas, entre contas do Hospital de Mamanguape e do Hospital Metropolitano.

4.6 IRREGULARIDADE:

Item do Acórdão	Irregularidade
10	Repasses ilegítimos no valor de R\$ 1.503.053,55;

Alegações do Requerente:

[...]. Assim, reitera-se a argumentação recursal, bem como a documentação anexada às fls. 66566/66664:

Em relação aos apontamentos do Corpo Auditor, a Contabilidade esclareceu que de acordo com a razão apurada, a conta de "Despesas Sta. Rita contrato 158 pago pelo 488" tinha um saldo na época de R\$ 32.917,11. Esclarecendo que essa conta era apenas demonstrativa, pois sua contrapartida no passivo tinha apenas o intuito de provar que houve pagamentos de despesas de um contrato pago com a verba de outro.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12991/19*

Quanto aos fornecedores, a razão identifica pagamento para 3 prestadores:

- 1) Polymed NF 7042: R\$661,42;
- 2) Nephron NF 11103: R\$ 24.000,00 e
- 3) Segura Com. NF 46531 8255,69 - 02º parcela.

Em anexo seguem as notas citadas e os comprovantes de pagamento são os próprios extratos demonstrando a saída de recursos. Como acontecia de serem pagas várias notas no mesmo pagamento, abaixo identificamos o valor pago, data, conta e composição dos pagamentos, para que não parem dúvidas, vejamos o detalhamento:

Polymed	Nephron	Segura comércio de equipamentos
<i>Pgto conta 27363-5</i>	<i>Pgto conta 27363-5</i>	<i>Pgto conta 26142-4</i>
<i>Data 28/02/2019</i>	<i>Data 01/03/2019</i>	<i>Data 04/06/2019</i>
<i>Valor 39.171,18</i>	<i>Valor 43.800</i>	<i>Valor 8.255,69</i>
<i>Pgto de notas 7224, 7229, 7205, 7042, 7245</i>	<i>Pgto de notas 70/80</i>	<i>Pgto de nota 46531</i>

Quanto ao Saldo de R\$ 1.393.463,75 de valores a receber de adiantamento a fornecedores estes se referem a pagamentos efetuados para fornecedores o qual não chegaram a tempo as NFs a contabilidade. Assim, após recebimento das NFs, o valor era devidamente classificado conforme descrição em NF. Assim, após as devidas atualizações, o saldo da conta "antecipação de fornecedores" até o dia 30/06/2019, encontrou-se com saldo de R\$ 234.888,15, conforme demonstrado abaixo (Doc. 8).

Saliente-se, por oportuno, que os documentos afins aos pontos acima, exigidos pela Auditoria na origem, se indexar-se-á nos autos, como exemplo: 1) Comprovantes de transferência bancária para Polymed, Nephron e Segura Comércio; 2) Balancete Analítico de 01/01/2019 até 30/06/2019; 3) Extratos das movimentações bancárias do período fiscalizado e comprovantes de pagamentos; 4) Razão por conta de 01/01/2019 até 30/06/2019 - Adiantamento de Fornecedor; 5) Razão por Conta de 01/01/2019 até 31/12/2019 - Despesas Sta. Rita Contrato 158 Pagos pelo 488; 6) Recursos a Receber - Projeto SR (Dc. 8).

4.6.1 Entendimento da Auditoria

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 12991/19

Novamente aqui o requerente apresenta as mesmas explicações e reenvia documentos (fls. 71.851 a 71.956) já encaminhados anteriormente (às fls. 66.566; 66.577 a 66.630; 66.658 a 66.664) e, portanto, já analisados por esta Auditoria.

4.7 IRREGULARIDADE:

Item do Acórdão	Irregularidade
12	Despesa irregular com pedágios no valor de R\$ 5.620,00 com pedido de devolução ao erário

Alegações do Requerente:

[...] O gasto com pedágios e estacionamento no valor total de R\$ 5.620,00, diz respeito a despesas com a empresa VB Serviços para abastecimento da frota de veículos (ambulância e carros leves) do Hospital Metropolitano de SR (Doc. 9).

[...] se trata de contrato básico de ADESÃO, que o Tomador de Serviço é IPCEP, no qual adere às condições preestabelecidas pela empresa contratada, não se fazendo contar cláusulas necessárias aos contratos administrativos de modo geral, como por exemplo, as cláusulas exorbitantes, prevalecendo as condições dispostas pela contratante.

De mais a mais próprio interventor do Hospital Metropolitano, o Senhor Lúcio Landim Batista da Costa, autorizou o fornecimento do serviço, comprovando que os veículos citados estariam à disposição do Metropolitano (fls. 66665/66682):

4.7.1 Entendimento da Auditoria

O requerente não trouxe fatos novos que pudessem alterar a manifestação consolidada nos diversos Relatórios anteriores, bem como no Acórdão, quanto à irregularidade em questão. Pelo contrário, as evidências anexadas (fls. 71.957 a 71.974) são meras cópias da documentação já enviada às fls. 60.413 a 60.430.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12991/19***4.8 IRREGULARIDADE**

Item do Acórdão	Irregularidade
13	Gastos irregulares com auditoria contábil no valor de R\$ 104.117,85 com pedido de devolução ao erário;

Alegações do Requerente:

No tocante ao ponto em evidência, o questionamento específico tanto do Corpo de Instrução do TC, quanto do MP de Contas, quanto do Douto Relator diz respeito a efetiva comprovação do serviço de auditoria contratado pelo IPCEP. Nesse sentido, importante frisar que a exigência de auditoria externa fez parte do próprio contrato nº 488 celebrado pelo Estado da Paraíba por meio da SES [...].

Permissa vênia, não pode prosperar o entendimento de que "ausência de legitimidade da utilização de recursos que em tese são contabilizados como despesas com saúde para custear supostos gastos com escritórios de advocacia renomados, escritórios de contabilidade" visto que, a aplicação de recursos na atividade fim de Saúde, reclama uma atividade meio de gestão de serviços de saúde. É inquestionavelmente correta e juridicamente possível a necessidade de uma estrutura administrativa, para controle de pessoal e de materiais, para a aferição da qualidade dos serviços prestados e, muito especialmente, para a FISCALIZAÇÃO INTERNA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS, não só para aferir a regularidade, mas também visando evitar desperdícios e obter o melhor rendimento possível do recurso público aplicado.

[...]

Além do mais, a empresa contratada para auditar as contas do Contrato foi a MRU BUSINESS ADVISORY, consultoria contábil de renome nacional e atuação internacional. A empresa contratada, portanto, é insuspeita e efetivamente prestou os serviços para a qual foi contratada e regularmente remunerada para tanto[...].

Logo, diante da previsão contratual, a respeitabilidade da empresa, a comprovação da prestação do serviço, a autorização do próprio interventor para pagamento são provas irrefutáveis, como comprova a documentação

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12991/19*

anexada aos autos (Doc. 10), roga-se que seja afastada a imputação de débito, por meio da presente revisão.

4.8.1 Entendimento da Auditoria

O requerente se utilizou dos mesmos argumentos já expostos e enviou documentos (fls. 71.975 a 71.995) juntados aos autos anteriormente (fls. 66.683 a 66.703), já analisados, portanto, por esta Auditoria.

4.9 IRREGULARIDADE

Item do Acórdão	Irregularidade
14	Diferença não justificada no valor de R\$ 2.873.387,53;

Alegações do Requerente:

No presente item a Auditoria questionada a diferença de compra de materiais com o saldo de estoque. Contudo, como já esclarecido nos autos que a diferença entre o registro contábil e o relatório TI MED representa justamente o material que já foi utilizado. Conforme ressaltou a contabilidade, os registros contábeis são feitos de acordo com as notas fiscais de entrada. SE nota dos autos, a partir das fls. 66735/66744, que consoante o balancete corrigido pela contabilidade hodierna, resta comprovando que todos os registros foram devidamente processados.

Assim, segundo informou a contabilidade, devido ao volume de notas fiscais, esse tipo de equívoco só passou a ser corrigido quando se contratou um sistema de controle de notas fiscais, quando a partir de então corrigiu-se os dados. Logo, sem dúvidas, tratou-se de única "falta de natureza formal", sem resultar danos ao erário ou locupletamento ilícito, somando ao fato de que houve a devidas e escoreita correção.

4.9.1 Entendimento da Auditoria

O requerente se utilizou dos mesmos argumentos já expostos e já analisados por esta Auditoria nos Relatórios antecedentes.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 12991/19

4.10 IRREGULARIDADE:

Antes de iniciar as alegações propriamente ditas para as próximas irregularidades, o Requerente tece alguns comentários sobre as fiscalizações no controle de despesa no âmbito de Contratos de Gestão. Cita um entendimento do TCU de que *"controle das despesas realizadas no âmbito de contratos de gestão qualificados pela Administração tem natureza preponderantemente finalística e impõe o regime jurídico aplicável à matéria"* e discorre sobre o papel dos Tribunais de Contas na fiscalização das OS: *"deverá se adequar, tendo em conta a substancial redução do espectro normativo a que se submetem esses novos entes estatais (como as Organizações Sociais) haja vista que o deslocamento da prestação de serviços públicos para entes não-estatais vem marcado pela não-submissão destes ao regime jurídico de direito público"*. Afirma que a flexibilização *"possibilita a adoção de um sistema de administração gerencial, livre das amarras da burocracia e do exagerado normativismo inerente ao regime jurídico de direito público, que regem os Entes Federativos propriamente dito (União, Estados)"*.

Também é afirmado que *"o CONTROLE DA LEGALIDADE dos atos administrativos, como esse dos autos, deve ceder espaço ao controle teleológico ou finalístico. A aferição de resultados e, sobretudo, a satisfação do usuário serão a tônica da atividade controladora dos setores externos ao núcleo burocrático do Estado"*, citando, então, mais um julgamento do TCU sobre a matéria.

Continua sua explanação reforçando em diversos pontos que os Contratos de Gestão estão sujeitos a um menor formalismo e que este Tribunal de Contas deve *"analisar os supostos indícios de irregularidades noticiados pela Auditoria à luz dos princípios e do regime jurídico aplicáveis ao Terceiro Setor, especificadamente, as Organizações Sociais"*. Também afirma que o julgamento das irregularidades apontadas pela Auditoria deve *"ter o exame da regularidade das despesas executadas como caráter assessorio ao controle finalístico, servindo para subsidiar eventuais questionamentos sobre os motivos do não alcance dos resultados, a sobre/subavaliação das metas e, por fim, a suficiência ou insuficiência dos recursos disponibilizados"*.

Finalmente, conclui dizendo que *"não faria o menor sentido criar um instituto novo (OS) se fosse dado a ele as mesmas balizas e contornos do instituto velho (Entes Federativos). Isso, por óbvio, não significa que há uma quebra no princípio da legalidade. Uma vez que os*

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 12991/19

critérios de conformidade são extraídos da norma, in casu, da Lei Federal nº 9.637/1998, que rege as Organizações Sociais no ordenamento pátrio".

Após, detalha item a item sua petição para as irregularidades.

Item do Acórdão	Irregularidade
16	Lançamentos irregulares de pagamentos a empresa Glad Serviços no valor de R\$ 202.300,10
17	Pagamento irregular no valor de R\$ 202.276,16;

Alegações do Requerente:

Toda a celeuma do presente tópico se resume a um equívoco de lançamento de informação no portal da transparência devidamente corrigido. Inclusive a própria Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba admite que houve o equívoco e afirma que o mesmo já fora devidamente regularizado. Com todas as vênias, **NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE HOUE UM MERO ERRO MATERIAL** e esta falha fora corrigida.

O Corpo Auditor afirmou que "faltam outros elementos que possam atestar a prestação do serviço, a compatibilidade com o contrato, o processo de escolha da empresa e outros meios de comprovação" e esta Corte ratificou tal premissa, afirmando que "impõe-se o dever de ressarcimento pelas despesas não devidamente comprovadas, cabendo destacar que apenas parte delas ocorreu durante a vigência da intervenção" – fl. 62737.

Após, descreve os valores pagos ao fornecedor GLAD nas competências de novembro e dezembro de 2018, apontando as notas fiscais correspondentes e enfatizando que estariam fora do período auditado neste processo. Também destaca que a empresa é idônea e presta serviços a órgãos respeitados da administração pública do Estado, consoante consulta ao SAGRES.

4.10.1 Entendimento da Auditoria

O requerente se utilizou dos mesmos argumentos já expostos e já analisados por esta Auditoria em Relatórios antecedentes. Todos os anexos juntados como evidências (fls. 71.996 a 72.266) já haviam sido enviados anteriormente (fls. 18.420 a 18.443; 29.639 a 29.707;

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 12991/19

30.024 a 30.025; 31.447 a 31.448; 39.512 a 39.589; 49.519 a 49.610; 54.545; 2.820 a 2.823; 2.824 a 2.827).

4.11 IRREGULARIDADE

Item do Acórdão	Irregularidade
18	Superfaturamento no contrato com a empresa Hunter Ltda no valor de R\$ 1.320.914,67;

Manifestação do Requerente:

[...] Órgão Técnico consignou que "a mera juntada do instrumento contratual não se presta para demonstrar a efetiva execução contratual (...) indícios mínimos de que algum serviço foi prestado e essa prova não deveria ser algo inacessível, sobretudo diante de um contrato de valor tão considerável".

Tal alegação não subsiste, haja vista a robusta prova documental acostada aos autos, bem como ora anexado aos presentes autos, incluindo toda a documentação fiscal a saber: solicitação de pagamento, nota fiscal, relatório das atividades realizadas no mês folha de pagamento dos funcionários da Hunter, entre outros.

É bom que se diga, que o objeto da prestação dos serviços da empresa Hunter não era apenas a manutenção de equipamentos médicos, mas também mão de obra especializada para o manuseio dos equipamentos médico-hospitalar do HMDJMP (Doc. 12).

Após, junta imagem da tela do site da Transparência do Estado constando despesas relacionadas à Hunter Serviço Ltda e afirma que juntou (Doc. 12) os pagamentos e os relatórios de prestação de serviço da empresa. Cita, novamente, precedente do TCU que assevera: *"é possível suprir a ausência de documentos fiscais adequados, desde que haja outros elementos nos autos que permitam formar a convicção do nexo de causalidade entre as despesas e recursos financeiros"*.

Continuando sua explanação:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

Noutro compasso, a metodologia utilizada pela Auditoria é bastante discutível, posto que um eventual sobrepreço e decorrente superfaturamento somente poderia ser apurado a partir de comparação dos preços de aquisição com aqueles vigentes no mercado local no período da realização dos certames licitatórios, uma vez que, são muitos fatores que impacta direta e significativamente no custo operacional final do contrato. Sendo, este, inclusive, o entendimento do TCE/PB.

Neste ponto, são citados o Acórdão AC2-TC 02102/20 (Processo TC 6661/20) e o Acórdão AC2-TC 2015/20 (Processo TC 5952/20), bem como o seguinte trecho: "*[...] se reconhecer que a pesquisa foi deveras limitada. É imprescindível que se demonstre, minimamente, para fins de avaliação dos preços contratados, variantes e informações importantes como valores praticados na realidade local ou regional, credibilidade, localização, tempo de entrega e média de preços [...]*" (AC. APL – TC 00346/20)."

Conclui, então, sua argumentação:

Assim, comprova-se que, primeiro, todos os preços contratados junto à Hunter insurgidos pela Auditoria de Contas, nos estritos termos fáticos e jurídicos delineados neste feito, não são passíveis de se tornarem objeto de sobrepreços, após superfaturamento, não devendo, pois, decorrerem à sanção de ressarcimento (imputação de débito), haja vista que todos eles estão subsumidos em despesas eminentemente públicas, reverenciando as formalidade e materialidade no mais essencial e significativamente possível, em termos de interesse público e finalístico.

Ainda, não se pode imputar débito sob afirmação de que se houvesse incorporação dos funcionários terceirizados renderia uma eventual economicidade, tal diferença seria o pontapé inicial para imputação. Tal pensamento, mostra-se frágil, isto por que, despreza a pesquisa de mercado na época da contratação, além do mais, as empresas terceirizadas calculam seus preços, com base nos custos somado com o índice de lucro, pois, se assim não fosse, não haveria a manutenção de nenhuma atividade econômica. [...]

4.11.1 Entendimento da Auditoria

O requerente se utilizou dos mesmos argumentos já expostos, bem como juntou novamente documentos (fls. 72.279 a 72.690) já enviados anteriormente (fls. 2.973 a 2.991;

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12991/19*

72.298; 27.151 a 27.195; 38.038 a 38.108; 40.112 a 40.189; 54.537, 57.971 a 54.975 e 54.536) e já analisados, portanto, por esta Auditoria em Relatórios antecedentes.

4.12 IRREGULARIDADE:

Item do Acórdão	Irregularidade
19	Superfaturamento no contrato com a empresa Power Ltda no valor de R\$ 1.756.269,02;

Alegações do Requerente:

Sobre o item, conforme se verifica da análise do voto do eminente relator, presente às fls. 62739-62740 deste caderno processual, a conclusão apontada de imputação do débito, se deu com maior força argumentativa, pela não apresentação de documentos suficientes que comprovassem a efetiva execução contratual, motivo pelo qual se decidiu pelo ressarcimento integral dos valores repassados à empresa Power.

Disse ainda (fl. 62740) que "já com relação à alegação dos representantes do IPCEP, a conclusão é diversa. Como visto, nem sequer se apresentou algum argumento plausível para atestar a necessidade do serviço em uma unidade hospitalar recente" como prova da necessidade da contratação, mostra-se as correções e prevenções (Doc. 13). [...]

Em que pese as conclusões acima apontadas no Voto do Relator às fls. 627339/627340, o que por si atraiu para os respectivos gestores a responsabilidade de ressarcir os gastos totais supostamente irregulares, com devido respeito, comporta a devida revisão, em virtude da farta prova documental apresentada nesta ocasião. [...]

Pede-se vênias para consignar um ditado sertanejo, muito comum no interior da Paraíba "até menino novo morre" e "carro zero também dá problema"! Excelência, não precisa de muitas palavras para registrar a necessidade de uma prestação de serviço de manutenção predial no âmbito do nosocômio do porte do HMDJMP.

Além de manter o funcionamento ideal de todos os equipamentos físicos, direta ou indiretamente necessários para a manutenção da assistência ao paciente, o plano de manutenção predial hospitalar: 1) preservar a integridade de equipamentos físicos; 2) reparar falhas e amplia o tempo de vida do

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12991/19*

aparelhamento, com segurança pela técnica empregada (manutenção preventiva, corretiva e preditiva), caso houvesse ou ocorresse algum sinistro, os órgãos de controle apontaria a narrativa de que a administração do hospital foi negligente por ausência de manutenção predial.

Com tamanha responsabilidade no funcionamento integral do hospital, é recomendado a contratação de empresa de manutenção predial hospitalar terceirizada. Entre os benefícios dessa opção está a garantia de equipamento modernos para a identificação de necessidade de troca ou reparo de peças e equipamentos, profissionais altamente capacitados, segurança em vistorias entre outros vantagens.

Portanto, não merece manutenção do entendimento de que "sequer se apresentou algum argumento plausível para atestar a necessidade do serviço em uma unidade hospitalar recente", relacionado a contratação de empresa para manutenção predial.

Por outro lado, quanto a tese apontada pela Auditoria de superfaturamento, nota-se que fora apontado sobrepreço com base em metodologia que não levou em conta a precificação mercadológica dos serviços contratados, mas sim apenas aspectos formais, econômicos e burocráticos com alegado respaldo em normativa estadual, tendo o Órgão Instrutor formulado os valores que entendeu como MAIS LUCRATIVOS (visando o lucro e não à destinação social dos serviços contratados, ferindo de morte os designios da gestão pública e do interesse público primário) E JUSTOS (NÃO SE COMPREENDENDO, DATA VÊNIA, A JUSTIÇA DA ALEGAÇÃO!), cotejando-os com os valores pagos à POWER LTDA., por fim, levantando-se o suposto superfaturamento no montante residual de R\$ 1.756.269,01.

No entanto, douto Relator, primeiro se insurge aqui como ponto crucial para este pleito recursal acerca do frágil, limitado e discutível parâmetro usado pela Auditoria para se propor SUPOSTO superfaturamento, pois, conforme mostrado outrora, para crível apuração de sobrepreço deve haver minuciosa análise de preços outros, com mais de uma empresa de mesma natureza, mesmas realidade e finalidade gerencial-sociais, na mesma prestação de atividade, bem com deve-se avaliar os aspectos como o período de prestação dos serviços, visto que os valores não são constantes no tempo, o volume de serviço contratado em relação a cada demanda real que se exija da contratada prestadora, uma vez que pode haver mais ou menos exigências, com isso variando a escala de precificação, também conjugando-se fatores de logística que, ao se analisar o contexto geral sobredito, mesmo

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12991/19*

perfunctoriamente, conclui-se que tudo impacta direta e significativamente no custo operacional final dos serviços contratados.

Nesse ínterim, comparando-se não apenas os preços pagos à empresa objeto de análise (POWER), mas, sim, o custo real de sua operacionalidade junto ao Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires - HMDJMP, tem-se que à época de sua efetiva contratação, fora ela quem mais demonstrou pontos positivos levando-se em conta o binômio custo x benefício, esclarecendo-se que os seus serviços (manutenção predial) dentro de um Hospital se mostram de tamanha imprescindibilidade, o que denota um maior esforço por parte da empresa e, com isso, um maior custo operacional.

Como a Auditoria não se desincumbiu de cotar mais preços correlatos no mercado local e regional, à guisa da necessidade de haver base sólida na metodologia de apuração de sobrepreço, como norte reproduzido anteriormente nos julgados afins deste TCE/PB, o que se apregoa e aqui se defende, soerguindo em prol do IPCEP, é que deve: "[...] se reconhecer que a pesquisa foi deveras limitada. É imprescindível que se demonstre, minimamente, para fins de avaliação dos preços contratados, variantes e informações importantes como valores praticados na realidade local ou regional, credibilidade, localização, tempo de entrega e média de preços [...]" (AC. APL – TC 00346/20).

Após, detalha os pagamentos realizados à empresa nos meses de novembro e dezembro de 2018, com as respectivas notas fiscais (Docs. 13.1 e 13.2).

4.12.1 Entendimento da Auditoria

O Requerente se utilizou dos mesmos argumentos já expostos, bem como juntou novamente documentos (fls. 72.691 a 73.501) já enviados anteriormente (às fls. 60.637 e 60.637; 2.532 a 2.574; 2.575 a 2.603; 27.407 a 27.490, 27.284 a 27.300, 18.549 a 18.568, 18.535 a 18.543, 27.301 a 27.316, 27.518 a 27.535, 27.536 a 24.554; 27.555 a 27.772 e 27.878; 28.652, 34.430 a 34.431, 29.817 a 29.818, 31.463 a 31.488; 47.651 a 47.701; 54.295, 54.546, 53.670 a 53.793, 53.794 a 53.915) e já analisados, portanto, por esta Auditoria em Relatórios antecedentes.

4.13 IRREGULARIDADE

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12991/19*

Item do Acórdão	Irregularidade
20	Irregularidades nos pagamentos a empresa Gastronomia Nordeste Ltda no valor de R\$ 863.339,94;

Alegações do Requerente:

[...] Douro Relator, com as devidas vênias, merece revisão o presente entendimento, uma vez que junta-se nos autos prova documental (notas fiscais, relatório geral de consumação de refeições, planilha controle de fornecimento de café, lanches, coffee breaks e fórmulas infantis, entre outros documentos) que sana a eiva.

Apresenta, então, uma imagem do site da Transparência do Estado com as despesas relacionadas à empresa, bem como dos pagamentos realizados nos meses de novembro e dezembro de 2018 com as respectivas notas fiscais (doc. 14.1 e 14.2)

4.13.1 Entendimento da Auditoria

O Requerente se utilizou dos mesmos argumentos já expostos, bem como juntou novamente documentos (fls. 73.502 a 73.868) já enviados anteriormente (às fls. 62.181 a 62.194; 2.651 a 2.665; 3.029 a 3.042; 27.803 a 27.859; 37.324 a 37.335, 29.564 a 29.579, 28.609 a 28.625, 29.507 a 29.519, 29.520 a 29.531, 29.532 a 29.542, 29.543 a 29.554, 29.555 a 29.563, 29.564 a 29.579, 29.580 a 29.596, 37.313 a 37.323) e já analisados, portanto, por esta Auditoria em Relatórios antecedentes.

4.14 IRREGULARIDADES:

Item do Acórdão	Irregularidade
21	Irregularidades nos pagamentos da empresa ATL LTDA com pedido de devolução de R\$ 347.288,49;
22	Pedido de explicações formais de pagamentos em duplicidade em maio de 2019 com empresa ATL LTDA, sob pena de imputação de débito e devolução ao erário estadual, pela incidência de gastos ilegítimos e ilegais;



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

23	Pedido de explicações formais aos gestores por aumento de 48% nos gastos com alimentação em 2019, com empresa ATL LTDA, sob pena de caracterização de superfaturamento de preços;
----	---

Resumimos a seguir as principais alegações do Requerente:

[...] Há uma explicação plausível e definitivamente não se trata de sobreposição de contratos de prestação de serviço, mas sim de sucessão, onde a empresa GASTRONOMIA NORDESTE foi sucedida pela empresa ATL ALIMENTOS, sendo possível constatar isso através dos documentos nos autos. Ainda, quanto ao pagamento de R\$ 181.288,00 (cento e noventa e um mil duzentos e oitenta e oito reais), se refere à prestação de serviço do mês de janeiro de 2019 (Doc. 14.2 e 14.3).

Conforme se verifica, os pagamentos questionados apesar de realizados em março e abril se referem a notas fiscais de meses anteriores, não havendo, portanto, concorrência de contratos, para essa conclusão, basta certificar o livro razão (fl. 58730):

[...]

Rememora-se o processo de liquidação da despesa encontra-se indexado nesta oportunidade (Doc. 14.1 a 14.3) não havendo dúvidas da efetiva prestação dos serviços. Portanto, devidamente esclarecida à situação revisão do item com a exclusão total da imputação do débito no valor de R\$ 347.288,49 e multa pecuniária.

Por outro lado, a Auditoria apontou ter havido pagamentos em duplicidade à ATL no mês de maio/19 (Item 22 do Acórdão APL-TC 00199/22).

A bem da verdade, NÃO HOUVE PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE, conforme se demonstrará a seguir, embora tenha havido pagamentos no mês de maio de 2019, estes referem-se a meses distintos, coincidindo, apenas no mês do pagamento.

[...]

A Auditoria recachou os esclarecimentos (fl. 67443), sob afirmação de que "o processo integral de liquidação da despesa realizado em pagamento de R\$ 400.526,70, realizado em 08 de maio", permissa vênua, no âmbito do controle externo, os Tribunais de Contas entendem, arrimado nos posicionamentos do TCU que, a despesa pode ser considerada regular mesmo na ausência de nota fiscal ou outros documentos equivalentes, SE HOUVER OUTROS ELEMENTOS DISPONÍVEIS NOS AUTOS que motivem o convencimento do



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

juiz, com base no princípio da persuasão racional, também denominado de princípio da livre convicção motivada, disposto no art. 131 do CPC (TCU. Acórdão nº. 6190/2019.Relator: Marcos Bemquerer. Dj 30/07/2019), é perfeitamente o caso dos autos, os documentos indexados (Doc. 15.2 e 15.3), são harmônicos entre si, comprovando a inexistência de duplicidade, por se tratar de pagamento de meses diferente, mas realizado ambos, no mês de maio/2019.

[...]

Por derradeiro, o Órgão de Instrução apontou um aumento de 48% em relação aos gastos com alimentação apenas no ano de 2019, comparando-se os dois contratos sucessivos, a bem da verdade, inexistente irregularidade, explica-se:

Em harmonia com a verdade dos autos, é de se ressaltar que conforme Nota Fiscal nº 249 (fls. 66781/66836) emitida pela empresa Gastronomia Nordeste o valor pago a título de refeições para o mês de janeiro de 2019 foi de R\$ 302.895,61 e NÃO R\$ 297.382,09 conforme alegado pela auditoria (fl. 58737) conforme comprovação.

Registre-se que, o aumento ou diminuição do valor total de refeições em determinado mês, se dá devido a um componente imprevisível em qualquer instituição hospitalar, ou seja, A DEMANDA. Ora, não há qualquer gestor pensante do Brasil, que possa adivinhar quantos pacientes (com os respectivos acompanhantes) serão abrigados mensalmente em um Hospital de referência, como o HMDJMP, é justamente essa sazonalidade que afeta o valor final mensal a ser pago pelas refeições.

[...]

O mês dito pela Auditoria como "superfaturado" trata-se de maio de 2019, período este, que houve uma intensa movimentação no Hospital Metropolitano, não apenas de pacientes (de alta complexidade, bem como os participantes das celebrações ecumênicas realizada entre os pacientes, funcionários, acompanhantes e familiares em comemoração ao interregno da inauguração do Hospital Metropolitano de Santa Rita (Informações certificadas na Revista HMDJPM em anexo – Doc. 15.6 e 15.7).

[...]

No entanto, douto Relator, primeiro se insurge aqui como ponto crucial para este pleito recursal acerca do frágil, limitado e discutível parâmetro usado pela Auditoria para se propor SUPOSTO sobrepreço, pois, primeiro, deve-se ter em mente que NEM SEMPRE O MAIS BARATO, OU SEJA, O PREÇO MÍNIMO, INDUZ À EFICIÊNCIA E À ECONOMICIDADE; segundo, para crível

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12991/19*

apuração de sobrepreço deve haver minuciosa análise de preços outros, com mais de uma empresa de mesma natureza, mesmas realidade e finalidade gerencial-sociais, na mesma prestação de atividade, bem com deve-se avaliar os aspectos como o período de prestação dos serviços, visto que os valores não são constantes no tempo, o volume de serviço contratado em relação a cada demanda real que se exija da contratada prestadora, uma vez que pode haver mais ou menos exigências, com isso variando a escala de precificação, também conjugando-se fatores de logística que, ao se analisar o contexto geral, conclui-se que tudo impacta direta e significativamente no custo final.

Como a Auditoria não se desincumbiu de cotar mais preços correlatos no mercado local e regional, à guisa da necessidade de haver base sólida na metodologia de apuração de sobrepreço, o que se apregoa e aqui se defende, soerguindo em prol do IPCEP, é que deve: "[...] se reconhecer que a pesquisa foi deveras limitada. É imprescindível que se demonstre, minimamente, para fins de avaliação dos preços contratados, variantes e informações importantes como valores praticados na realidade local ou regional, credibilidade, localização, tempo de entrega e média de preços [...] (AC. APL – TC 00346/20).

Após, cita trechos da RES. PROC. RC2-00092/21, bem como o Acórdão AC2 - TC 01469/21 (Processo TC nº 14582/15) para embasar sua argumentação.

4.14.1 Entendimento da Auditoria

A respeito das explicações dadas quanto ao superfaturamento, novamente o requerente alega que o aumento dos preços se deu devido ao aumento da demanda, porém, conforme já explicitado no Relatório de Recurso de Reconsideração, especificamente à fl. 67.443, o comparativo foi realizado tendo em vista os valores contratuais e não o total pago no mês. Mais uma vez, percebe-se que o Requerente utilizou o Recurso de Revisão como forma de reproduzir argumentos e documentos já apresentados, distorcendo o intuito deste instrumento recursal.

Os documentos juntados (fls. 73.869 a 74.817) já haviam sido enviados (fls. 38.301 a 38.323, 38.356 a 38.389, 38.324 a 38.355, 37.188 a 37.198, 37.165 a 37.187, 37.140 a 37.163; 46.704 e 46.705, 47.394; 47.400, 47.702 a 47.996; 66.837 a 67.044, 47.910 a 47.996; 54.501,

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 12991/19

55.281 a 55.333, 55.197 a 55.280) e analisados por esta Auditoria em Relatórios antecedentes.

4.15 IRREGULARIDADE:

Item do Acórdão	Irregularidade
24	Presença de superfaturamento de preços nos serviços prestados pela empresa VIPOR LTDA, na ordem de R\$ 399.775,08;

Assim se pronunciou o Requerente:

[...] Desta feita, após análise detida das alegações da Auditoria e dos documentos sobre os quais se assentaram referidas alegações, verifica-se que a diminuição do valor do contrato com a mudança de prestadora de serviço pelo próprio IPCEP favorece a administração pública e advoga em seu favor, devendo a diminuição ser celebrada e não entendida como prova de excesso. Assim, tendo vislumbrado um contrato mais vantajoso para o erário, o IPCEP abandonou o contrato mais oneroso.

Não é razoável penalizar a Organização Social, que após o término de uma contratação, buscou por meio de procedimento licitatório, a contratação mais econômica, fato este que fora realizado no valor mensal de R\$ 99.943,77 a menor.

Ora Douro Relator, com todas as vênias, não é razoável o apontamento de que a mudança contratual acarretou superfaturamento, muito menos que o IPCEP era conivente com "preços mais altos", pois se assim fosse teria optado por manter o contrato mais caro, o que implicaria em onerar por vários meses o erário do Estado.

Seguindo esta linha de pensamento, este próprio TCE/PB contratou em 2018 a empresa Maq Larem Maq. Mov. e Equip. Ltda, e pagou o valor de R\$ 15.772,00 pelo serviço de locação de máquinas copiadoras/impressoras, por meio do procedimento licitatório nº 17267/18 e contrato n. 41/18 no mês de janeiro de 2021.

Acontece que, nos meses seguintes quitou o mesmo serviço com um desconto aproximadamente na casa dos 9% (nove por cento) (pagou os meses seguintes o valor de R\$ 14.932,13, ou seja, com uma diferença de R\$

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12991/19*

839,87), seria caso de imputação de débito ao gestor deste Tribunal de Contas em 2021, pela economia gerada ao erário do Estado da Paraíba? Responde-se que não é o caso de imputação! [...]

4.15.1 Entendimento da Auditoria

O Requerente não trouxe quaisquer fatos novos que pudessem alterar a manifestação consolidada no Acórdão quanto à irregularidade em questão.

4.16 IRREGULARIDADE

Item do Acórdão	Irregularidade
25	Superfaturamento no contrato com a DIMPI LTDA no valor de R\$ 3.540.139,75;

[...] Pela análise do Acórdão proferido nesse Processo TC 12991/19, fl. 62745, percebe-se a existência de disposições contraditórias em relação ao montante imputado ao recorrente à título de prejuízo ao erário. A vantajosidade virou prejuízo, e, ainda, a Auditoria pugnou pela imputação de R\$ 351.789,19, mas o Relator, propôs a imputação de R\$3.540.139,75, utilizando o mesmo argumento do Órgão de Instrução.

[...]

Percebe-se aí, uma diferença a maior de R\$ 3.188.358,56 (três milhões, cento e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

De mais a mais, o valor sobejante foi concluída em argumentos opostos da constante da fundamentação exposta na fl. 62745, pois, afirma-se como irregular a totalidade da despesa advinda do contrato realizado com a empresa DIMPI, sem utilizar-se da metodologia aplicada na análise dos demais contratos objetos do Relatório de Acompanhamento do TCE, ou seja, SEQUER se calculou taxa de lucratividade, custos com insumos, valor de pessoal, gastos diversos indiretos.

É bom rememorar que, o MP de Contas em fl. 62572, pugnou pela imputação de débito no valor de R\$ 351.789,19, supostamente, por forma oblíquo, se calculou taxa de lucratividade, custos com insumos, valor de pessoal, gastos indiretos.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12991/19*

[...]

Já quanto à alegação da possível utilização de pessoal do Hospital de Trauma para operacionalizar o serviço prestado no Metropolitano, não é verdade.

É notório na Paraíba que o Hospital Senador Humberto Lucena, atende ocorrências graves de toda a Paraíba sempre trabalhou no limite, de forma que não é crível que houvesse a utilização da estrutura deste para a prestação de serviços ao Hospital Metropolitano, aliás, nunca se ouviu falar (e caso tivesse acontecido com certeza seria notícia pública) que pacientes do Hospital Metropolitano estivessem sendo transportados para o Hospital de Trauma, distante 23,3 km segundo dados obtidos no Google Maps, para realizar exames como tomografia, ressonância magnética ou mesmo um simples Raio X ou qualquer outro exame constante do contrato DIMPI. [...]

4.16.1 Entendimento da Auditoria

O recorrente não trouxe quaisquer fatos novos que pudessem alterar a manifestação consolidada no Acórdão quanto à irregularidade em questão. A alegação de disposições contraditórias em relação ao montante imputado já foi devidamente esclarecida em Relatórios anteriores, especialmente na análise do Recurso de Reconsideração, precisamente à fl. 67.445.

4.17 IRREGULARIDADE

Item do Acórdão	Irregularidade
26	Pagamentos a Dirigente do IPCEP, com pedido de imediata devolução de R\$ 111.580,02 ao erário estadual;

Alegações do Requerente:

Quanto à suposta eiva, diga-se, sem maiores delongas, a auditoria questionou os pagamentos realizados ao Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel no valor de R\$ 111.580,02, alegando que não havia previsão legal ou contratual autorizando o pagamento. Conforme fora dito nos autos, ressalte-se, os pagamentos ao Senhor Antônio Carlos de Souza Rangel eram de responsabilidade da Sede do IPCEP no RIO DE JANEIRO (Doc. 5.1),

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12991/19*

restando clarividente a ausência de ocorrência de irregularidade para com a suposta pecha sobre pagamentos realizados ao contratado.

Portanto, não há vinculação com os valores repassados pela Estado da PB, sob pena de enriquecimento sem causa, pede-se a revisão do julgado com a exclusão da imputação integral do débito (R\$ 111.580,02) e multa pecuniária a esta ligada.

4.17.1 Entendimento da Auditoria

A defesa não trouxe quaisquer fatos novos que pudessem alterar a manifestação consolidada no Acórdão quanto à irregularidade em questão. O Doc. 5.1 citado (anexos 8 a 13 às fls. 68.003 a 69.164) traz um grande volume de documentos com comprovantes de pagamentos diversos, não podendo ser diretamente correlacionado à irregularidade em questão.

4.18 IRREGULARIDADE

Item do Acórdão	Irregularidade
27	Pedido de comprovação material de pagamentos não identificados e/ou insuficientemente comprovados a beneficiários da conta bancária 27.368- 6 do Bradesco S/A, na ordem total de R\$ 1.750.781,82

Resumiremos a seguir as principais alegações do Requerente:

[...] Inicialmente, informamos que o fundamento legal para as despesas acima questionadas se encontra no Contrato de Gestão nº 488/2018. Além do mais, analisando-se os extratos bancários da conta 27.368-6, verifica-se que os recursos oriundos das movimentações financeiras destinadas à conta em questão referem-se a valores provenientes do Projeto Hospital Metropolitano, do Projeto do Hospital de Mamanguape, do Projeto Hotéis Solidários, de aplicações financeiras e de outros débitos de pequenos valores advindos de devoluções de cheques, importante registrar.

Assim, analisando-se o balancete e Razão da SEDE, verifica-se que as receitas e despesas oriundas dos repasses contratuais referentes às despesas de natureza administrativa e/ou gerenciamento constantes da



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

cláusula 5.8 do Contrato de Gestão nº488/18 foram contabilizados no ativo disponível e na conta de despesa.

[...]

Por outro lado, ao se analisar o balancete e Razão do Projeto Hospital Metropolitano, verifica-se que estas mesmas receitas e despesas, de forma indevida, também foram contabilizadas como ativo disponível e despesas do Projeto Hospital Metropolitano. Portanto, resta claro que houve duplicidade de registros, erro formal.

Entrementes, foi verificado que a conta 27.368-6 não era para constar no ativo disponível da contabilidade do Projeto, tampouco as despesas eram para ser registradas analiticamente no Razão do Projeto, UMA VEZ QUE NÃO RESTA DÚVIDA QUE É RECEITA E DESPESAS DA SEDE DO IPCEP. Contudo, a gestão do IPCEP diligenciou no sentido de que a atual contabilidade do Instituto, de posse das informações oficiais, inclusive constantes desse processo, retificou-se o balanço a partir de junho/19 para que este pudesse espelhar a realidade (conforme extratos às fls. Doc. 1), afastando assim de forma definitiva a eiva que dá lastro à vultosa imputação. De mais a mais, a OMISSÃO NO BALANCETE, sem dúvidas, trata-se de "FALTA DE NATUREZA FORMAL", sem resultar danos ao erário ou locupletamento ilícito, uma vez que no presente caso, se fez prova da correção da falha formal.

Sobre este tópico foram citados julgados do TCE/MG e do TCU, bem como trechos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, apregoando que *"os obstáculos e as dificuldades reais/fáticas (mormente quanto ao direito de defesa), DEVAM SER INTERPRETADOS/AS À LUZ DAS LIMITAÇÕES/CONDIÇÕES DE TAIS EXIGÊNCIAS"*

4.18.1 Entendimento da Auditoria

Inicialmente, importante salientar que nenhuma nova prova foi apresentada pelo Requerente. Salientamos, também, que esta quantia, supostamente advinda de rateio, também foi questionada pela SES/PB, consoante Ofício nº 314/2019 contido no Doc. 78614/19, às fls. 60.182 e 60.183.

Dito isto, mesmo após diversas oportunidades de defesa, não houve manifestação definitiva no sentido de dirimir as dúvidas e esclarecer a efetiva correlação funcional das despesas com a atividade operacional do Hospital Metropolitano de Santa Rita, conforme solicitado desde o Relatório Inicial. Os esclarecimentos ofertados nesta peça recursal apenas repetem os argumentos já trazidos anteriormente.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

Sobre o mérito o Ministério Público de Contas discorreu (fl. 75950):

O recorrente pleiteia a modificação do *decisum*, sobretudo no tocante às exclusões do débito no valor de R\$ 18.908.790,05, além da multa aplicada no montante de R\$ 189.087,90, trazendo, como fundamentação ensejadora da modificação requerida as mesmas já utilizadas quando da apresentação de defesa e de interposição do Recurso de Reconsideração.

Ocorre que, como bem observou a ilustre Auditoria, a instrução da referida revisão não pode se balizar em questões já sobejamente discutidas em momento processual anterior, tendo em vista que as hipóteses cabíveis para a interposição do recurso de revisão estão taxativamente elencadas no art. 237 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em verdade, a tese recursal ofertada pelo recorrente é, em parte, idêntica à apresentada por ocasião do Recurso de Reconsideração, bem como fundamentada em documentos aleatórios, sem nenhuma demonstração de correlação com as eivas já exaustivamente apreciadas.

Destarte, não sobrevieram aos autos quaisquer elementos capazes de provocar modificação da decisão recorrida.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

Como se pode observar da bem lançada análise da Auditoria, com relação aos itens **4.4 a 4.18** (fls. 75918/75941), o recorrente apenas repetiu as alegações e acostou vários dos mesmos documentos já trazidos quando da instrução das defesas e/ou dos recursos anteriormente apresentados, já amplamente examinados por este Tribunal, não trazendo quaisquer elementos novos que pudessem modificar a decisão proferida. Alguns documentos anexados, inclusive, não guardam relação com as eivas as quais foram indicadas como referentes, como bem acentuou o Órgão Técnico.

Sobre a eiva indicada no **item 4.1** que trata de **diferenças verificadas nos estoques do Hospital no valor de R\$3.028.491,53** (fls. 75912/75914), um documento é o mesmo já acostado anteriormente a estes autos às fls. 62853 a 62875 e o outro contém notas fiscais e comprovantes de pagamento de material médico no total de R\$37.081,12, contudo, não foi demonstrada a relação de tais documentos com a eiva destacada ou como poderiam ser usados como evidência para afastamento da irregularidade, não podendo ser considerados como superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com relação ao **item 4.2** da análise da Auditoria (fls. 75914/75915), sobre as eivas **falta de regularidade fisco-tributária do ISS e pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfaz R\$97.413,51**, os documentos apenas comprovam que os pagamentos foram realizados em atraso, com pagamento adicional de juros e multas e outros estão desacompanhados de comprovantes de pagamentos, reforçando o demonstrado pelo Órgão Técnico.

Sobre a eiva examinada sob o **item 4.3** (fls. 75916/75917), alguns documentos que poderiam ser considerados como novos, relacionados às **inconsistências contábeis no valor de R\$17.302,91** sobre supostas prestações de contas para despesas do fundo fixo de três meses, mas para o mês de março constam duas prestações com valores distintos. Além disso, para o restante dos documentos juntados (Anexos 8 a 13 às fls. 68003 a 69164, exceto as fls. 68966 a 69053, que são repetidas) não é possível concluir qual seria a correlação com a irregularidade em tela, como bem observou a Unidade de Instrução.

Assim, cabe considerar que não houve erros de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida que pudessem lastrear o conhecimento do Recurso.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que esse egrégio Tribunal decida pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12991/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12991/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Revisão interposto pelo INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP, em face do Acórdão APL - TC 00199/21, mantido em sede de Recurso de Reconsideração conforme Acórdão APL – TC 00599/21, lavrados pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no primeiro semestre de 2019, no âmbito do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), localizado no Município de Santa Rita, gerido pela Organização Social recorrente, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **NÃO CONHECER** do Recurso de Revisão interposto.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2022.

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 10:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2022 às 19:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2022 às 10:27



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL